

mos do § 1.º do artigo 1.º, tendo-se em vista a melhor ou pior situação do respectivo lote, e efectuada a arrematação será lavrada a competente escritura de aforamento, em que se consignarão as condições que forem previamente estipuladas e não sejam contrárias às leis vigentes.

§ 2.º Se, depois de efectuada a arrematação do emprazamento, o enfiteuta se recusar a assinar a escritura, pagará à Misericórdia uma indemnização igual aos foros de cinco anos, podendo a mesa administrativa anunciar nova arrematação do emprazamento ou vender em hasta pública o lote respectivo.

Art. 5.º Serão observadas nos aforamentos e arrematações autorizadas no artigo anterior as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º e seu § único na parte aplicável.

Art. 6.º O produto das arrematações autorizadas pelo artigo 4.º dará entrada na Caixa Geral de Depósitos no prazo de três dias e será convertido em títulos de assentamento da dívida pública, averbados à Misericórdia de Seia, com a consignação do seu rendimento ser aplicado exclusivamente ao hospital.

§ único. Igual aplicação terão os rendimentos provenientes dos aforamentos a que se refere o mesmo artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:643

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, erecta na cidade de Angra do Heroísmo;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da respectiva assembleia geral:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizá-la a contrair um empréstimo da quantia de 22.000\$, moeda insulana, ao juro não superior a 8 por cento ao ano e amortizável em quatro unidades, a fim de ser aplicado ao pagamento de vários fornecimentos em dívida destinados ao Asilo de Infância Desvalida e Orfanato Beato João Baptista Machado, a cargo da referida irmandade.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:459

Tendo a mesa administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande, do distrito de Lisboa, pedido autorização para vender uns terrenos contíguos à igreja da mesma Ordem para com o seu produto custear as despesas com reparações do referido edificio, visto não ter recursos para tal fim;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a

autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a alienação se faça precedendo as formalidades legais, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser conveniente para a economia nacional continuar a ser mantido o regime de comércio livre da manteiga, tanto para a do continente como para a das ilhas, a fim de facilitar o desenvolvimento da sua produção;

Considerando que o preço estabelecido pelo edital de 7 de Janeiro 1921, para pagamento da manteiga requisitada aos importadores pelo Comissariado, não é suficientemente remunerador, visto que as despesas com o fabrico, fretes, transportes, etc., são muito superiores aos encargos que naquela data oneravam a indústria de laticínios;

Considerando que a percentagem de 10 por cento de manteiga, requisitada para o consumo dos Armazéns Reguladores, é insuficiente para abastecer a população que se utiliza dos referidos estabelecimentos, muito embora as quantidades fornecidas aos consumidores sejam bastante reduzidas;

Considerando que os Armazéns Reguladores devem procurar vender sempre os géneros por um preço inferior ao do comércio, visto terem sido criados para beneficiar as classes menos abastadas;

Tendo-se em atenção a conveniência de reunir num só diploma todas as disposições estabelecidas por anteriores editais, sobre o comércio e trânsito de manteiga dentro do país;

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É mantida a liberdade de comércio tanto para a manteiga nacional como para a de procedência estrangeira.

2.º Para o abastecimento dos Armazéns Reguladores, o Comissariado Geral dos Abastecimentos requisitará 20 por cento de toda a manteiga entrada em Lisboa proveniente das ilhas adjacentes, e 30 por cento da que fôr fabricada no continente.

3.º A percentagem a que se refere o número anterior será paga pelo Comissariado a 10% cada quilograma, no seu Armazém Central.

4.º Os importadores de natas para o fabrico de manteigas frescas ficam obrigados a entregar ao Comissariado 15 por cento, em manteiga, das quantidades despachadas, nas condições estabelecidas no número anterior.

5.º A exportação de manteiga para as colónias portuguesas continua, nos termos do decreto n.º 7:500, dependente exclusivamente da autorização deste Comissariado Geral, sendo os exportadores obrigados a entregar para os Armazéns Reguladores 20 por cento da quantidade que forem autorizados a exportar, sendo a referida percentagem paga nas mesmas condições estabelecidas pelo n.º 3.º

6.º As entregas da manteiga referente a percentagens serão caucionadas por uma quantia nunca inferior ao custo desse género no mercado.

7.º Todas as remessas de manteiga ou natas que se destinem ao consumo de Lisboa devem ser expedidas para as estações de Lisboa-P. e Lisboa-R., não sendo permitido o levantamento das mesmas remessas quando tenham sido despachadas para estações situadas entre aquelas e as de Alhandra e Cacém.

8.º Para se poder efectuar o levantamento dos caminhos de ferro das remessas de manteiga ou de natas é necessário que as senhas de remessa tenham o visto do Commissariado com o respectivo sêlo branco.

9.º Para o levantamento da manteiga que transite pela

via marítima continuam em vigor as disposições já estabelecidas pelo Commissariado.

10.º Os contraventores do presente edital serão punidos por desobediência nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

11.º Este edital anula todas as disposições estabelecidas pelos editais de 7 de Janeiro e de 9 de Julho de 1921 e 22 de Junho de 1922.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 10 de Fevereiro de 1923.—O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.